

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 231/25.0GGCVL.C1

Relator: ALEXANDRA GUINÉ

Sessão: 25 Fevereiro 2026

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO DECIDIDO EM CONFERÊNCIA

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

RECUSA DE SUBMISSÃO ÀS PROVAS ESTABELECIDAS PARA A DETECÇÃO DO ESTADO DE INFLUENCIADO PELO ÁLCOOL

CONSUMAÇÃO

Sumário

1. Não assiste ao condutor nem o direito de ser conduzido a um qualquer posto, para a realização do teste qualitativo de fiscalização de álcool, nem o direito de escolher a pessoa que, em tal posto realizará, ou presenciará o teste.
2. Encontramo-nos perante um crime de realização instantânea que se consuma no momento em que o agente não obedece a uma ordem legítima da autoridade.
3. Perante a recusa verificada no local da fiscalização, a disponibilidade do arguido para realizar o exame de pesquisa de álcool no ar expirado no posto policial não afasta o preenchimento típico.
4. A posterior condução do arguido ao posto, encontrar-se, aí, ou não, a pessoa que o arguido pretendia que realizasse ou assistisse ao teste, e aí vir a ser, ou não, realizado o teste não impede a consumação do crime, pois este já estava consumado.

Texto Integral

*

Acordam, em conferência, na 5.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra

I-RELATÓRIO

1. No processo sumário a correr os seus termos sob o n.º 231/25.0GGCVL do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco - Juízo Local Criminal da Covilhã, foi mediante sentença datada de 22.01.2025, designadamente, decidido:

a) Condenar o arguido AA pela prática, em 07-10-2025 como autor material e na forma consumada, de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º n.º 1 a) do CP, ex vi artigo 152.º n.ºs 1 a) e 3 do CE, na pena de 65 (sessenta e cinco) dias de multa à taxa diária de 6,50€ (seis euros e cinquenta cêntimos), o que perfaz o total de quatrocentos e vinte e dois euros e cinquenta cêntimos.

b) Condenar o arguido AA na pena acessória de proibição de conduzir todo e qualquer veículo motorizado terrestre, prevista no artigo 69.º n.º 1 c) do CP, pelo período de cinco meses e quinze dias.

2. Inconformado, recorreu o arguido extraíndo da motivação de recurso as seguintes conclusões:

«A. O Recorrente vem, nos termos do disposto nos artigos 399.º n.º 1, 401.º n.º 1 alínea b), 410.º n.º 2 alínea c), 412.º, 427.º e 428.º do Código de Processo Penal (doravante CPP), recorrer, quanto à matéria de facto e de direito.

B. Não se conformando o Arguido, ora recorrente, com a douta sentença datada de 22.10.2025, que decidiu i) condenar o arguido pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 348º nº 1 alínea a) do CP, ex vi artigo 152º nº 1 alínea a) e 3 do Código da Estrada, na pena de 65 dias de multa e ii) condenar o arguido na pena acessória de proibição de conduzir todo e qualquer veículo motorizado terrestre, prevista no art. 69º nº 1 alínea c) do Código Penal, pelo período de cinco meses e quinze dias.

(...)

K. Sabemos e acreditamos no importante papel fiscalizador da autoridade, aqui Guarda Nacional Republicana. No entanto também sabemos que o

ambiente tenso potencia confrontações muitas vezes desnecessárias com eventuais consequências prejudiciais para as pessoas, para o cidadão.

L. O Arguido teve receio, bem ou mal, foi o seu sentimento, e verbalizou querer o seu refúgio no lugar onde mais se sentia protegido ... no quartel/ posto da GNR, frente ao Sargento.

M. E não se diga que foi, ou era um artifício do Arguido em ganhar tempo, como refere a douta sentença recorrida, pois que o arguido sempre poderia pedir uma contraprova que podia ser realizada com um lapso temporal inferior à deslocação do Posto da GNR como sempre pretendeu o Arguido.

N. Este foi o único juízo crítico do Tribunal não valorizando a prova supra indicada.

O. O que foi dado por provado constante da sentença fls 4. Paragrafo 4 "...Os factos 1 - 5 resultaram da valoração conjugada das declarações do arguido, o qual assumiu em audiência que não tinha realizado o teste para detecção do álcool no sangue, atacando - se que "apenas fazia o teste no posto". O arguido, em suma, optou por justificar que não tinha ficado agradado com a postura dos senhores militares..."

P. O ambiente também é descrito pela testemunha BB, que corrobora as palavras do arguido AA, de não ter recusado fazer o teste e querer fazê - lo no posto da GNR, junto do Sargento.

Q. A Douta sentença recorrida, refere na fl. 4, a propósito da testemunha BB "... De acordo com o depoimento de BB, amigo e colega de trabalho do arguido, o qual assumiu em audiência que não tinha realizado o teste para detecção de álcool no sangue, atacando - se que apenas fazia o teste no posto. O arguido, em suma, optou por justificar que não tinha ficado agradado com a postura dos senhores militares" fim de transcrição.

R. Novamente a M. Juiz desvaloriza o ambiente conflituoso descrito pela testemunha BB.

S. Testemunha que refere expressamente (sublinhado nas transcrições supra): Agente Sá virou-se logo a dizer que, olha outro espertalhão. Assim com uma cara assim arrogante; Estava a custar porque era assim. Parecíamos que a gente eramos uns criminosos, que íamos ali. Isso é um bocado, assim, embaraçoso, não? Entretanto...

Quando o Sr. AA disse que não assoprava naquele aparelho, mas sim que ia assoprar no posto, o Sr. agente Sá mandou um encontrão ao Sr. AA. É pura verdade. Mandou um encontrão. É evidente que o Sr. AA também ficou um bocado exaltado, não é? Não é assim que se trata um cidadão;

T. Por outro lado, a testemunha CC, agente da GNR, no seu depoimento resulta que o arguido estava disponível para fazer o teste ainda que não num primeiro momento, mas sim quando chegou ao Posto para onde foi conduzido

U. Segundo a testemunha, permite concluir que o teste não foi feito no posto da GNR porque o Sr. Sargento aí não se encontrava. Mais admite que se aí estivesse o Sr Sargento, podiam ter feito o teste.

V. A testemunha admite que o arguido poderia ter alguma queixa: CC (4:08) Não sei pelo que o fez, porque a primeira vez que nós lhe perguntamos e dissemos para fazer o teste, o mesmo não respondeu logo com isso. Por isso, penso que nessa altura ainda não deveria ter nenhuma queixa sobre nós. Foi logo a primeira parte da abordagem.

W. Concluiu - se que se num primeiro momento o Arguido recusou fazer o teste deve ser interpretado como não fazer o teste para deteção do álcool no ambiente onde se encontrava, mas sim num lugar onde se tivesse por seguro ... NO posto da GNR

X. Não deve ser julgado provado que o Arguido se recusou a efectuar o teste para detecção do álcool. Admitindo o arguido sempre se disponibilizou, mas perante alguém que lhe dava garantias de segurança que o arguido na altura não sentia.

Y. O facto do Arguido em última instância ter aceite fazer o teste prova impede que se dê por provado o Ponto 3 e 4 da sentença, na parte que aceita provada a recusa pelo arguido, devendo ser julgado como facto não provado.

(...)

FF. No que concerne à matéria de direito, importa referir que a mesma será impugnada tendo em conta a matéria de facto que se pretende ver alterada bem como, tendo em conta a situação económico-social e os antecedentes criminais do arguido para efeitos de determinação da medida da pena.

GG. Pelo que não sendo provada quer o elemento volitivo de recusa em submeter - se, quer porque o arguido, face aos factos descritos, não tinha

consciência da ilicitude da sua pretensão, não está provada a prática do crime de que vem acusado e por via disso não lhe deve ser aplicada a sanção acessória de proibição de conduzir.

(...)

Termos em que, e nos demais que doutamente serão supridos por V. Exas., deverá ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser proferido duto acórdão que revogue e altere a decisão objeto deste recurso e consequentemente:

1) Ser o Recorrente absolvido da prática do crime de que vem condenado na sentença recorrida.

A não se entender assim,

2) Ser o Recorrente condenado numa pena acessória de inibição de conduzir reduzida ao seu mínimo legal.

Tudo com as demais consequências legais. Assim farão V. Exas. a costumada JUSTIÇA!».

3. Notificado, na resposta que apresentou, o Ministério Público concluiu a final o seguinte: «Assim, entendemos que a douda sentença recorrida não padece de qualquer vício, não é merecedora de qualquer reparo ou crítica e acha-se em absoluta conformidade com a lei, pelo que deverá ser mantida, na íntegra».

4. Nesta Relação, a Digna Procuradora Geral Adjunta emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso, escrevendo, em conclusão: (...)

5. Foi cumprido o estabelecido no artigo 417º, nº 2, do CPP, tendo o arguido exercido o contraditório, concluindo, a final (...)

6. Colhidos os vistos, foram os autos à conferência.

II. Fundamentação

1. Questões a decidir

Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 402º; 403º e 412º nº 1 do Código de Processo Penal (doravante CPP), o poder de cognição do tribunal de

recurso é delimitado pelas conclusões do recorrente, já que é nelas que sintetiza as razões da sua discordância com a decisão recorrida, expostas na motivação.

Encontra-se, ainda, o tribunal obrigado a decidir todas as questões de conhecimento oficioso, como sejam, as nulidades insanáveis que afetem o recorrente, nos termos dos art.ºs 379º nº 2 e 410º nº 3 do CPP e dos vícios previstos no art.º 410º nº 2 do CPP, que obstem à apreciação do mérito do recurso, mesmo que este se encontre limitado à matéria de direito (Acórdão do Plenário das Secções do STJ nº 7/95 de 19.10.1995, in Diário da República, I.ª Série-A, de 28.12.1995 e o AUJ nº 10/2005, de 20.10.2005, DR, Série I-A, de 07.12.2005).

No caso em apreço, atendendo às conclusões das motivações do recurso, são as seguintes as QUESTÕES a resolver:

(...)

- (2.) Do enquadramento jurídico-penal:

(...)

2. Sentença recorrida (transcrita na parte ora relevante)

«II. Fundamentação de facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos com relevo para a boa decisão da mesma:

1. No dia 07 de Outubro de 2025, pelas 17h35m, o arguido AA conduzia o veículo automóvel ligeiro de passageiros de marca Toyota, com a matrícula ...-XZ, na Estrada Nacional ...45, em ..., na União de freguesias ... e

2. Nessa altura, foi abordado e fiscalizado por militares da GNR que, no exercício das suas funções, lhe comunicaram que deveria efectuar o teste para detecção de álcool no sangue, tendo sido advertido de que, caso se recusasse a efectuar o referido teste, incorreria na prática de um crime de desobediência.

3. Apesar de devidamente advertido de que essa recusa o faria incorrer na prática de crime, o arguido recusou submeter-se ao mesmo.

4. O arguido estava ciente da obrigação de se submeter à realização da análise para pesquisa de álcool no sangue e, não obstante, recusou submeter-se à mesma sem qualquer motivo justificativo, apesar de ter sido devidamente advertido e de ter ficado ciente de que essa recusa o faria incorrer em responsabilidade criminal.

5. Agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

6. O arguido não tem antecedentes criminais.

7. O arguido trabalha numa empresa de gestão de resíduos e aufera cerca de setecentos e quarenta euros por mês.

8. Reside em casa de familiares.

9. Tem como habilitações literárias o quarto ano de escolaridade.

Factos não provados: inexistem.

Motivação da matéria de facto:

(...)

3. conhecendo o recurso

Insurgindo-se contra a sentença condenatória, o arguido recorrente deduz (1.) sindicância da matéria de facto pretendendo a modificação da factualidade provada e (2.) a alteração do enquadramento jurídico-penal, pugnando a final pela sua absolvição (3.) ou ainda que assim não se entenda, cautelarmente, pela redução da sanção acessória.

Apreciemos as questões a resolver.

1. Da sindicância da matéria de facto

(...)

2- Do enquadramento jurídico-penal

No entender do recorrente *«não sendo provada quer o elemento volitivo de recusa em submeter-se, quer porque o arguido, face aos factos descritos, não tinha consciência da ilicitude da sua pretensão, não está provada a prática do crime de que vem acusado e por via disso não lhe deve ser aplicada a sanção acessória de proibição de conduzir»*.

Ora, em primeiro lugar, importa salientar que a alteração da factualidade provada pugnada pelo recorrente não obteve acolhimento neste Tribunal da Relação, encontrando-se a matéria de facto consolidada nos termos definidos em primeira instância.

O juízo subsuntivo do Tribunal a quo – que por evidente desnecessidade nos abstermos de novamente reproduzir- não nos merece qualquer censura, encontrando-se presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do crime pelo qual o arguido foi condenado.

Apenas reforçando.

Prescreve o nº 1, al. a) do artigo 152.º, do Código da Estrada, os condutores devem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas. E acrescenta o nº 3 do mencionado preceito *que «As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência»*.

Assim, comete o crime de desobediência, previsto no artigo 348º, nº 1 alínea a) do Código Penal (ou CP), o condutor que, tendo-lhe sido transmitida uma ordem de autoridade de fiscalização rodoviária para se submeter às provas de deteção de álcool, se recusar a tal. É o que decorre da lei, sem necessidade de qualquer cominação da autoridade relativa ao não cumprimento da ordem.

O bem jurídico protegido no crime de desobediência é autoridade funcional do Estado. A sua função é proteger o interesse do Estado e da comunidade em que as ordens e mandados legítimos, regularmente comunicados e emanados pelas autoridades ou funcionários competentes, sejam acatados.

No que se refere ao método de fiscalização, dispõe o art.º 2º, da Lei nº 18/2007, de 17 de maio:

«1 - Quando o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue, o examinando é submetido a novo teste, a realizar em

analisador quantitativo, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o agente da entidade fiscalizadora acompanha o examinando ao local em que o teste possa ser efetuado, assegurando o seu transporte, quando necessário».

Como salientado na resposta ao recurso: «Já se vê, portanto, que a realização do teste em aparelho qualitativo é parte integrante – e inicial – do procedimento de fiscalização e que, o transporte do examinando a outro local só deve ocorrer quando necessário, ou seja, quando não estejam disponíveis os meios técnicos no local onde a fiscalização esteja a ocorrer.

Imagine-se, agora, que todos os condutores fiscalizados pudessem exigir ir ao Posto Policial realizar o teste qualitativo de pesquisa de álcool no ar expirado».

No caso dos autos, o arguido recusou cumprir os comandos emanados de Militares da GNR, no exercício das suas funções, para que realizasse teste qualitativo de pesquisa de álcool no ar expirado, querendo desobedecer-lhes, bem sabendo que a ordem que lhe foi pessoalmente comunicada, provinha de autoridade com competência para a proferir e que devia obediência à mesma, sob pena de, desacatando-a, incorrer em responsabilidade criminal.

Não assiste ao condutor nem o direito de ser conduzido a um qualquer Posto, para a realização do teste qualitativo, nem o direito de escolher a pessoa que, em tal Posto realizará, ou presenciará o teste.

Encontramo-nos perante um crime de realização instantânea, isto é, que se consuma no momento em que o agente não obedece a uma ordem legítima da autoridade.

Perante a recusa verificada no local da fiscalização, a «disponibilidade» do arguido para realizar o exame de pesquisa de álcool no ar expirado, no Posto perante o Sargento não afasta o preenchimento típico.

A posterior condução do arguido ao Posto, encontrar-se, aí, ou não, a pessoa que o arguido pretendia que realizasse ou assistisse ao teste, e aí, vir a ser, ou não, realizado o teste não impede a consumação do crime, pois este já estava consumado.

Verificando-se todos os elementos objetivos e subjetivos do crime e inexistindo quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, ou de não punibilidade

do ato, não nos merece censura a condenação do arguido pela prática de um crime de desobediência, p. e p. pelos artigos 348.º, n.º 1, alínea a), Código Penal, e pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código da Estrada.

3 - Da redução da pena acessória

(...)

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acordam os Juízes que compõem a 5ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra em julgar improcedente o recurso, mantendo a sentença recorrida.

Custas criminais pelo arguido recorrente, fixando a taxa de justiça em 4 UC's (513.º do CPP e tabela III anexa ao RCP);

Coimbra, 25.02.2026

(Consigna-se que o acórdão foi elaborado e integralmente revisto pela primeira signatária, sendo ainda revisto pela segunda e pelo terceiro signatários - artigo 94º, nº2, do CPP -, com assinaturas eletrónicas apostas na 1.ª página, nos termos do artº 19º da Portaria nº 280/2013, de 26-08, revista pela Portaria nº 267/2018, de 20/09)

Alexandra Guiné (Juíza Desembargadora relatora)

Paula Cristina R.N. Carvalho e Sá (Juíza Desembargadora 1.º adjunta)

José Paulo Abrantes Registo (Juiz Desembargador 2.º adjunto)